



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003780/2007-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.650 – 1ª Turma Especial**
Data 25 de fevereiro de 2014
Assunto Silicitação de Diligência
Recorrente A. ANGELONI & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente (Presidente)

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Sergio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

RELATÓRIO

Em seção de julgamento realizada por esta Turma de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 07 de Outubro de 2011, o colegiado houve por bem determinar a realização de diligência, para que restassem esclarecidos alguns pontos indispensáveis para a solução da lide.

Desta forma, adoto o relatório da resolução exarada naquela oportunidade, abaixo transcrito, uma que traz de forma detalhada a discussão travada no presente processo administrativo.

“Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJFlorianópolis/SC, abaixo transcrito:

“Trata o presente processo de Declarações de Compensação – DCOMP, apresentadas pela contribuinte acima qualificada com o objetivo de ver compensados créditos seus relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social PIS com débitos lá declarados.

Em análise da compensação intentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC entendeu de não homologá-la, em razão de que a contribuinte, apesar de deter decisão judicial que lhe reconhecia o crédito pleiteado, deixou de apresentar à autoridade fiscal, mesmo que a tal intimada por três vezes consecutivas, a “homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia a sua execução”. Assim, diante da impossibilidade de aferição se a decisão judicial já não havia sido executada judicialmente, a DRF/Florianópolis/SC entendeu de não homologar a compensação.

Irresignada com a não homologação de sua compensação, interpôs a contribuinte, por meio de seu procurador legal, manifestação de inconformidade na qual afirma, depois de informar que a compensação ora pleiteada se destina ao aproveitamento de expurgos inflacionários associados ao crédito reconhecido judicialmente, que “ao promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente, automaticamente, abdicou do direito de pedir a repetição do indébito” e que se “a requerente viesse a optar pelo pedido de repetição de indébito (mera suposição), o mesmo deveria ser formalizado em ação própria, o qual estaria alicerçado na decisão judicial”. Assim, diz que por conta destas razões não há nos autos da ação declaratória que lhe reconheceu o crédito contra a Fazenda Nacional, “homologação da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia a sua execução”. Complementa afirmando que se “tivesse ocorrido o pedido de repetição de indébito, o mesmo seria do pleno conhecimento da Fazenda Nacional” e que “não cabe ao contribuinte produzir prova de atos praticados em feito judicial onde a União Federal é parte”.

Demanda a contribuinte, assim, pela homologação integral de sua compensação.”

Analisando o litígio, a DRJFlorianópolis/ SC considerou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 153 a 155), conforme ementa abaixo transcrita:

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. REQUISITO À HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA DA COMPENSAÇÃO Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a

assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Às fls. 160 a 165 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as seguintes alegações, em resumo:

- Em 1996 a recorrente ingressou com a Ação Declaratória nº 96.80023206, objetivando compensar os valores de PIS recolhidos com base nos Decretos/Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, obtendo sentença favorável, confirmada pelo TRF4ª Região, exceto quanto aos juros de mora;*
- A empresa, agindo de acordo com o acórdão, corrigiu monetariamente os valores recolhidos e compensou com aqueles devidos a título de PIS, na forma das LC nºs 7/70 e 17/73;*
- Na referida compensação, a empresa deixou de aplicar expurgos inflacionários, expressamente deferidos pelo acórdão; • O feito em questão trata apenas da compensação complementar, relativa a tais expurgos, não utilizados na compensação anterior;*
- Ao promover a compensação, a recorrente abdicou do direito de pedir a repetição do indébito, a qual deveria ser formalizada por meio de ação própria;*
- Assim, não há nos autos da ação judicial homologação da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, pois a recorrente optou pela compensação;*
- Não cabe ao contribuinte produzir prova de atos praticados em feito judicial em que a União é parte;*
- Instrução normativa é hierarquicamente inferior ao texto constitucional, ao CTN, às leis e decretos que regulamentam a matéria tributária, não podendo ser aplicadas retroativamente;*
- Tais normas também não podem condicionar a aplicação de decisão judicial com trânsito em julgado, ferindo a Constituição, o CTN e a legislação correlata.*

Desta forma, como mencionado, foi determinada a realização de diligência para que a douta Delegacia da Receita Federal em Florianópolis esclarece os seguintes pontos:

- Apurar se existe crédito remanescente da decisão judicial relativa à Ação Ordinária nº 96.80023206, considerando a parcela já utilizada no processo administrativo nº 13963.000756/9935; • Juntar ao presente cópia das decisões administrativas relativas ao processo nº 13963.000756/9935; • Informar se existe processo de execução judicial relativa à referida ação (referente ao direito creditório reconhecido);*
- Intimar a empresa a se manifestar acerca da diligência realizada, se assim desejar, no prazo de trinta dias de sua ciência;*
- Retornar os presentes autos ao CARF para julgamento.*

Realizada a diligência, a douta delegacia da Receita Federal do Brasil se limitou a informar o seguinte:

Cópia do auto de infração vinculado ao processo nº 13963.000756/99-35 nas fls. 184/212, com as correspondentes decisões administrativas solicitadas nas fls. 213/257.

Em relação ao aludido crédito remanescente da decisão judicial relativa à Ação Ordinária nº 96.80.02320-6, deve-se alertar que a tese da semestralidade não foi tratada na ação judicial, mas no processo administrativo nº 13963.000756/99-35, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 203-09.616, que aborda a ação judicial para introduzir tão somente o prazo decadencial decenal.

De qualquer modo, apresenta-se nas fls. 258/394 a apuração dos saldos de pagamentos do período considerado no processo nº 13963.000756/99-35 com a aplicação da tese da semestralidade e dos expurgos inflacionários. Estes saldos teriam o prazo quinquenal para serem aproveitados a partir de seu recolhimento. Como as DCOMP foram entregues apenas nos meses de junho a agosto de 2003, tem-se que apenas os quatro saldos de 1999 estariam disponíveis para compensação administrativa.

Nas fls. 395/401, enfim, o indicativo de que a ação judicial nº 96.80.02320-6 está na situação baixada, depois de processadas duas execuções de sentença, sendo que a primeira foi iniciada em nome da interessada pelo valor de R\$ 675.789,55 (05/2006).

É o relatório.

VOTO

A admissibilidade do recurso voluntário foi analisada quando do julgamento realizado por esta Turma de Julgamento, em sessão do dia 07/10/2011. Portanto, dele conheço.

Como se depreende da leitura dos autos, em síntese, o contribuinte pretende utilizar créditos decorrentes de ação judicial transitada em julgado (autos nº 96.80.02320-6), na qual o Poder Judiciário reconheceu o seu direito de compensar crédito tributário decorrente de recolhimento indevido ou a maior da contribuição ao PIS. Como alega o próprio contribuinte, o crédito utilizado na presente compensação decorre, tão somente, dos expurgos inflacionários incidentes na correção do crédito tributário, cujo aproveitamento foi expressamente autorizado na ação judicial.

Pois bem. A determinação de diligência anteriormente deferida tinha como objetivo que fosse aclarado, pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis (SC), se os créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário haviam sido integral ou parcialmente utilizados no processo administrativo nº 13963.000756/99-35 e se eles seriam suficientes para liquidar o débito indicado no presente pedido de compensação. Neste sentido, repita-se o primeiro ponto da resolução exarada:

Apurar se existe crédito remanescente da decisão judicial relativa à Ação Ordinária nº 96.80.02320-6, considerando a parcela já utilizada no processo administrativo nº 13963.000756/99-35;

Contudo, com relação a este ponto, a fiscalização se ateve a juntar cópia dos “saldos de pagamentos do período considerado no processo nº 13963.000756/99-35”. A fiscalização não trouxe nenhuma informação conclusiva de quais créditos teriam sido utilizados e, principalmente, se houve a utilização integral dos créditos pelo contribuinte naquele processo administrativo.

Por outro lado, com relação aos pedidos judiciais e administrativos relativos aos créditos deferidos na ação judicial, a fiscalização tão somente informou que a “ação judicial nº 96.80.02320-6 está na situação baixada, depois de processadas duas execuções de sentença, sendo que a primeira foi iniciada em nome da interessada pelo valor de R\$ 675.789,55 (05/2006)”. Ou seja, mais uma vez, na realização da diligência, a fiscalização não aclarou de forma detalhada as informações das compensações e pedidos de restituição realizados pelo contribuinte, em especial, se os créditos utilizados na presente compensação foram, de alguma forma, restituídos ou utilizados pelo contribuinte, consoante requerido por esta Turma.

Como já decidido anteriormente, o esclarecimento destes pontos é imprescindível para que o pleito do contribuinte seja analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Cumprido destacar, neste sentido, que o contribuinte, ao ser intimado para se manifestar acerca da diligência, reitera que os créditos utilizados na presente compensação decorrem dos expurgos inflacionários deferidos na ação judicial e que “as duas execuções de sentença que ocorreram nos autos da ação judicial 96.80.02320-6, referem-se à verba honorária”.

Tendo em vista o acima exposto, e o fato de que não ter sido conclusiva a diligência realizada, uma vez que não respondeu de forma objetiva os apontamentos feitos por

esta Turma de Julgamento, voto por converter novamente o julgamento em diligência à DRF para que esta:

- Informe, objetivamente, se existe crédito remanescente da decisão judicial relativa à Ação Ordinária nº 96.80023206, considerando a parcela já utilizada no processo administrativo nº 13963.000756/9935;

- Informe se os créditos indicados neste pedido de compensação, caso não tenham sido objeto de pedido de restituição ou compensação pelo contribuinte, são suficientes para liquidar o débito que se pretende liquidar;

- Informe se houve alguma restituição, via processo judicial, ao contribuinte, dos créditos deferidos na Ação Ordinária nº 96.80023206, uma vez que o contribuinte afirma que as execuções promovidas nos autos daquela ação judicial referem-se, tão somente, à verba honorária.

- Intime o contribuinte a se manifestar acerca da diligência realizada, se assim desejar, no prazo de trinta dias de sua ciência;

- Por fim, retorne os presentes autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL em 13/03/2014 13:48:00.

Documento autenticado digitalmente por MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL em 13/03/2014.

Documento assinado digitalmente por: FLAVIO DE CASTRO PONTES em 01/04/2014 e MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL em 13/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0221.15371.WT6O

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A2DD0C04F46F83FA05DC599A5C1FAB753C6CCCCB